

Senhor Diretor-Geral,

Considerando as normas que tratam da promoção da acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência nos espaços públicos, com remoção das barreiras que impedem o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, entre elas a arquitetônica, servimo-nos do presente para propor a adequação dos prédios deste Regional para que recebam as intervenções necessárias à promoção da igualdade de direitos ao público PCD.

Com efeito, dispõe a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015):

**Art. 3º** Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

(...)

**IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:**

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

**b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;** (g.n.)

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

(...)

**Art. 4º** Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

**§ 1º** Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Consta do site da transparência deste Tribunal planilha contendo as adequações já efetuadas e as que ainda necessitam ser implementadas nos prédios do TRT24 (<https://www.trt24.jus.br/en/web/transparencia/obras>), a qual também segue juntada a estes autos eletrônicos.

Para atender aos parâmetros da liberdade de movimento e circulação com segurança garantidos pela LBI, depreende-se que a instalação de piso tátil, mapa tátil e sinalização visual e sonora deve ser feita em todos os pavimentos dos edifícios do

Regional em que haja circulação de pessoas, com exceção do interior das salas de trabalho.

Tais adequações necessitam ser promovidas no prazo mais ágil possível, a fim de aprimorar o Eixo da Governança do Prêmio CNJ de Qualidade, que visa à busca pela excelência na gestão e no planejamento do Judiciário nacional, pelo que se solicita a priorização desta demanda, **em especial quanto à instalação de piso tátil**, sendo que as demais adequações serão feitas logo em seguida.

Conforme reunião realizada em 15/02/2023 entre o Subcomitê de Acessibilidade e Inclusão, a Secretaria Administrativa e a Seção de Sustentabilidade, ficou definido que o piso tátil a ser instalado no edifício sede deste Tribunal será do mesmo modelo existente no TST, considerando os pisos de alto padrão existentes neste edifício (granito e porcelanato). Para instrução, acostamos aos autos informações cedidas pelo TST sobre a instalação de piso tátil interno naquela Corte, bem como as imagens dos pisos lá existentes.

Em relação à Vara do Trabalho de Rio Brilhante e ao Arquivo Geral I e II, o piso tátil a ser instalado poderá ser do modelo padrão, sendo que a demanda já foi feita via chamado à equipe de manutenção predial.

Assim, com base no disposto no art. 3º, I, da Resolução Administrativa n.º 95/2022<sup>1</sup> deste TRT, vimos propor a adequação dos prédios deste Regional ao que estabelece a legislação que rege a matéria, mormente quanto à instalação de piso tátil e sinalização sonora, visual e tátil nos locais que ainda não possuem esses recursos de acessibilidade, a fim de remover as barreiras arquitetônicas ainda existentes.

Campo Grande-MS, 16 de fevereiro de 2023.

**Mateus Cominetti**  
Chefe da Seção de Sustentabilidade

---

<sup>1</sup> Art. 3º Compete ao SPAI-TRT24: I – propor, orientar e acompanhar, em nível estratégico, as ações de acessibilidade e inclusão voltadas à eliminação de quaisquer formas de discriminação e à remoção de barreiras de qualquer natureza que dificultem o acesso autônomo e seguro às instalações e aos serviços do órgão por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; (*omissis*)